

O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E OS DESAFIOS NA FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS: A RELAÇÃO ENTRE PERFIS IDEAIS E A PERSISTÊNCIA DAS PREFERÊNCIAS ÉTNICO-RACIAIS PELOS ADOTANTES

Mayana Assis dos Santos¹

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Aspectos histórico da Adoção 3 A previsão normativa da Adoção no Brasil: A CRFB/1988 e o ECA 3.1 Órgãos governamentais imbuídos no processo de adoção 3.2 Etapas do processo de adoção: da tomada de decisão ao ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento 4. O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ 4.1 Dados do último censo do CNJ sobre crianças e adolescentes em estágio de Adoção 4.2 A disparidade entre o número de pretendentes à adoção e a disponibilidade de crianças e adolescentes no brasil: A influência do perfil idealizado pelos adotantes 5. Preferência étnico-racial nos processos de adoção: análise crítica do pedido da Defensoria Pública ao CNJ pela exclusão do critério nos cadastros nacionais; 6. Considerações Finais; Referências.

RESUMO

O presente trabalho analisou os desafios enfrentados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) na efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, com ênfase na problemática relacionada à manutenção do campo de preferência étnico-racial no cadastro de pretendentes à adoção. A pesquisa partiu do problema de verificar se tal prática compromete os princípios que regem o instituto da adoção no Brasil, tendo como hipótese a ideia de que a permanência desse critério reflete práticas discriminatórias que tensionam os fundamentos constitucionais da dignidade, igualdade e proteção integral. A justificativa da investigação reside na necessidade de compreender como as escolhas dos adotantes, legitimadas pelo sistema, afetam a efetividade do direito à convivência familiar e perpetuam desigualdades. O objetivo geral consistiu em analisar a relação entre os critérios de preferência adotados no SNA e os princípios normativos que orientam o processo de adoção no Brasil. A metodologia adotada foi qualitativa e exploratória, estruturada em revisão bibliográfica, análise da legislação vigente, análise documental e jurisprudencial, especialmente de dados oficiais extraídos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A organização do trabalho compreendeu, inicialmente, a introdução ao tema, seguida de uma exposição dos aspectos históricos da adoção, do exame da previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, da apresentação da estrutura e funcionamento do SNA, da análise crítica dos dados estatísticos e da discussão sobre a proposta de remoção do campo de preferência étnico-racial. Como principais resultados, concluiu-se que a

¹ Graduanda do nono semestre de Direito na Universidade Salvador (UNIFACS), e-mail:mayana.assis22@gmail.com

manutenção desse campo no SNA institucionaliza práticas seletivas que dificultam a formação de novas famílias, sendo necessária a revisão dessa prática e a implementação de políticas públicas antirracistas.

PALAVRAS-CHAVES: FAMÍLIA; ADOTANTE; ACOLHIMENTO; SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO.

1 INTRODUÇÃO

A evolução da política de adoção no Brasil revela um deslocamento significativo da lógica patrimonial, centrada na sucessão e nos interesses do adotante, para uma abordagem protetiva voltada à garantia da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, notadamente em seu artigo 227, e a posterior entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), firmou-se um novo paradigma de proteção integral, no qual a adoção passou a ser tratada como uma medida excepcional, subordinada ao princípio do melhor interesse do menor.

Diante desse cenário, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentado pela Resolução nº 289/2019, consolidou-se como ferramenta central para a articulação entre os órgãos do Poder Judiciário e as entidades de acolhimento, visando à efetivação célere e segura do processo adotivo. Esse sistema introduziu parâmetros mais objetivos para a habilitação de pretendentes e para o acompanhamento de crianças e adolescentes aptos à adoção, buscando integrar dados e promover maior transparência e controle institucional.

No entanto, apesar dos avanços normativos e operacionais, a realidade prática da adoção ainda é marcada por certos impasses. Entre eles, destaca-se a persistência de preferências manifestadas por adotantes quanto à idade, cor e condição física ou mental da criança, elementos que influenciam diretamente a compatibilidade entre perfis e a concretização da adoção. Ou seja, mesmo com um número expressivo de pretendentes habilitados, muitos processos não se concretizam em razão da distância entre o perfil das crianças acolhidas e as expectativas de quem pretende adotar.

É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, cujo problema consiste em compreender se a existência de campos específicos no cadastro de adoção em

especial o campo de escolha por cor/raça compromete os princípios que regem o instituto da adoção no Brasil. A partir dessa questão, duas hipóteses podem ser delineadas: a primeira considera que o preenchimento de critérios étnico-raciais pelos adotantes reflete uma tendência discriminatória que fere a lógica da proteção integral; a segunda, por sua vez, aponta que tal escolha poderia ser interpretada como um exercício legítimo da autonomia do adotante, diante da natureza subjetiva da formação do vínculo familiar.

Em consonância com essas hipóteses, o objetivo geral deste trabalho é analisar, sob uma perspectiva jurídica e institucional, a relação entre os critérios de preferência adotados no SNA e os princípios normativos que orientam o processo de adoção no Brasil. Para isso, serão desenvolvidos três objetivos específicos: examinar a estrutura legal e procedural da adoção à luz do ECA e da Constituição; mapear as fases que compõem o processo de habilitação e aproximação dos adotantes; e discutir as implicações jurídicas e sociais da manutenção do campo de seleção racial no cadastro nacional.

Para tanto, adotar-se-á uma abordagem qualitativa e exploratória, estruturada em três eixos: revisão de literatura, para sustentação teórica; análise da legislação vigente, com foco nas normas do ECA e nas resoluções do CNJ; e análise documental e jurisprudencial, considerando, como manifestações institucionais e documentos públicos vinculados ao tema.

Por fim, a estrutura do presente trabalho inicia-se pela introdução ora apresentada. Em seguida, será realizado um resgate histórico sobre a adoção no Brasil; posteriormente, serão explorados os dispositivos legais que regulam o instituto; examinar-se-á o funcionamento do SNA e suas limitações; aprofundar-se-á a análise da escolha étnico-racial no processo adotivo e, por fim, serão tecidas as considerações finais à luz das reflexões desenvolvidas.

2 ASPECTOS HISTÓRICO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção tem princípios basilares nos primórdios da civilização, embora não se possa determinar com exatidão o momento histórico em que o mesmo foi concebido. Há registros que indicam sua presença já nas primeiras civilizações

organizadas. No contexto da Antiguidade, destaca-se o Código de Hamurabi, aproximadamente (1728–1686 a.C.), na Mesopotâmia, que trouxe aspectos gerais sobre a temática de forma rudimentar. (GHIDORSI, 2018).

O Código de Hamurabi, em seus artigos 185º à 195º, descreve as condições da adoção, ofensas aos pais e substituição da criança. Aborda especificamente sobre as condições de revogabilidade da adoção, determinando impossibilidade de reclamar uma criança uma vez adotada, exceto se o adotado revoltar-se contra sua família adotiva, uma vez que esse retornaria a sua família biológica. (CÓDIGO DE HAMURABI, 1686)

A primeira codificação acerca da adoção de forma ordenada e pautada em princípios jurídicos, ocorreu durante a Roma antiga, onde a adoção foi definida como rito formal para conceber um filho advindo de outra família. (GHIDORSI, 2018)

Entre os Romanos, havia critérios específicos para a realização da adoção, onde só poderia adotar, homens do sexo masculino, caso não houvesse filhos de sua prole natural, com objetivo de perpetuar o culto doméstico, desta forma a família não se extinguiria, com base na concretização do ritual religioso. Ainda, o ritual de cerimônia da adoção era análogo ao ritual de nascimento de um filho, visto a condição de iniciação no culto doméstico, no qual o adotado renunciava o vínculo junto a família natural e posteriormente era inserido junto a família adotiva. (COULANGES, 1864)

Durante a idade média, a adoção declinou em face da propagação do cristianismo, no qual não se era mais necessário adotar para perdurar a religião doméstica, pois, para igreja católica, o indivíduo que por algum motivo não tivesse filhos, poderia deixar seus patrimônios para a igreja. (GHIDORSI, 2018)

Após o período medieval, a adoção ressurgiu regulamentada pelo Código Cívil Francês de 1804, também chamado de Código de Napoleão, esse que reconheceu a principal importância dos adotados, analisando posteriormente os interesses dos adotantes. (GHIDORSI, 2018)

O advento da primeira guerra mundial, houve diversas discussões acerca do instituto da adoção, tendo em vista que tal conflito armado, perpetuou o fim de inúmeras famílias, e consequentemente expandiu o número de crianças orfãs. (BESSA, 2021)

Com base no contexto histórico romano, o instituto da adoção foi normatizado

no sistema jurídico brasileiro, a partir do Código civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), especificamente em seus artigos 368 à 378, que trouxe critérios específicos para a concretização do processo de adoção no Brasil. (FERREIRA, 2009)

O Código civil de 1916 trouxe para a adoção o objetivo social, atrelado a caridade, especificando em seu art. 368 e 369, que apenas os maiores de 50 (cinquenta) anos sem prole legítima poderia realizar a adoção, esses que fossem 18 (dezoito) anos mais velhos que o adotado. (FERREIRA, 2009)

A lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, revogou alguns dispositivo do código civil de 1916, especificamente os relacionados aos critérios de idade dos adotantes, esses que anteriormente deveriam atender a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para adotar, passou a ser exigido a idade mínima de 30 (trinta) anos, enquanto a diferença de idade entre adotante e adotado deveria ser de 16 (dezesseis) anos, ainda, permitiu que casais que já tivessem filhos conseguissem adotar, desde que comprovasse a estabilidade do matrimônio durante o período de 5 (cinco) anos, e também adicionar cognome aos adotantes. (FERREIRA, 2009)

Posteriormente, a Lei nº 4.665 de 2 de Junho de 1965, normatizou que o parentesco do adotando deveria se equiparar ao do filho legítimo, no entanto, tais aspectos se limitava as crianças de até 7 (sete) anos de idade. Essa norma jurídica brasileira equiparou-se a legislação francesa denominada de adoção plena, reconhecendo a irrevogabilidade da adoção e da averbação da adoção no registro de nascimento. No entanto, a referida lei positivada, deixou de assegurar os direitos sucessórios do filho adotado, possuindo o filho legítimo o caráter superveniente de tal direito. (FERREIRA, 2009)

A cerca da adoção, o Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979, estabeleceu 3 (três) possibilidades de adoção, sendo elas: Adoção simples, adoção plena e adoção pelo código civil brasileiro. (BESSA, 2021)

A adoção simples, estava diretamente ligada aos adotados menores de 18 (dezoitos) anos, podendo ser realizado a alteração do cognome do adotando, e o estabelecimento do parentesco civil. (FERREIRA, 2009)

A adoção plena, possuia como principais critérios a limitação da idade dos adotantes, esses que deveriam ser maiores de 30 (trinta) anos, possuir 16 (dezesseis) anos de diferença do adotando e estarem casados durante o período de 5 (cinco) anos

devidamente comprovados, e tivesse o adotando idade máxima de 7 (sete) anos. (FERREIRA, 2009)

Após diversas alterações das normas brasileiras a cerca do instituto da adoção, a lei Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, alterou o sentido da adoção no Brasil, essa que passou a normatizar a adoção como um único instituto, sem especificações de tipos de adoção. A referida norma jurídica, teve como o princípio norteador os a regulamentação do art. 227, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988. (FERREIRA, 2009)

3 A PREVISÃO NORMATIVA DA ADOÇÃO NO BRASIL: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE 1990 E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela Lei nº 8.069 de 1990, trouxe um novo conceito de adoção, com objetivo de assegurar a proteção integral das crianças e adolescentes, essas que foram reconhecidas como sujeito de direitos a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (FERREIRA, 2009)

Assim, a adoção tornou-se ato complexo, que deve ser estabelecida por decisão judicial, criando-se entre o adotante e o adotando uma relação de parentesco legal. (RIZZARDO, 2006).

Conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1998, os direitos fundamentais são assegurados as crianças e adolescentes, sendo eles o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998)

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, foi elaborado com o intuito de se alinhar às normas constitucionais, promovendo valores como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a atual legislação civil adota uma postura firme em defesa da dignidade humana, ampliando os direitos individuais e se opondo a antigos valores que priorizavam apenas determinados modelos familiares, muitas vezes em nome de uma moral familiar

abstrata, negligenciando os direitos dos próprios membros da família. (MADALENO, 2018)

O Estatuto da Criança e do Adolescente refletiu as transformações nas dinâmicas familiares e promoveu uma mudança significativa no conceito de família. Essa instituição deixou de ser vista como uma estrutura de dominação para assumir um papel de acolhimento e proteção, enfatizando mais os deveres e responsabilidades dos pais em relação aos filhos do que o contrário. (DIAS, 2016)

Frisa- se que o ECA apenas regulamentou os direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal, entre eles o direito a aconvivência familiar que pode ser concretizado a partir do instituto da adoção, assim, como há a necessidade de criação de políticas públicas para a efetivação do direito a convivência familiar. (FERREIRA, 2009)

A lei 12.010/2009 chamada de Lei da Adoção, trouxe diversas alterações para o Estatuto da Crianaça e do Adolescente de 1990, essa que revogou artigos, modificou alguns termos jurídicos e acrescentou novos artigos. Assim, a Nova Lei de Adoção estabeleceu de forma explícita que, desde o nascimento, o processo de adoção passaria a ser integralmente disciplinado por uma legislação própria voltada à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. (CAMPOS, 2022)

O Art. 19 do ECA/90, garante às crianças e aos adolescentes o direito de serem criados e educados no ambiente de sua família de origem e, de forma excepcional, em uma família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária em um meio que promova seu pleno desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Assim, apresenta em seu conteúdo, as diferentes classificações de família, definindo-as da seguinte forma:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

[...]

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A inclusão de uma criança ou adolescente em uma família substituta pode ocorrer por meio da guarda ou da tutela. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), a guarda tem a finalidade de legalizar uma situação de fato e pode ser concedida de forma provisória ou durante os processos de tutela e adoção. Já a tutela exige que haja uma decisão judicial anterior determinando a perda ou a suspensão do poder familiar e, por sua natureza, envolve obrigatoriamente a responsabilidade pela guarda. (BRASIL, 1990)

A adoção é concebida como um processo definitivo ou ao menos é isso que se almeja, considerando a complexidade e o tempo que ele exige tanto da criança em busca de um novo lar quanto dos futuros pais adotivos. Com a adoção, os laços anteriores com a família biológica são rompidos, resultando na perda do poder familiar, e a criança passa a ser, legalmente, filha dos adotantes. Dada a relevância desse ato na vida do adotado, é evidente que a adoção deve constituir um vínculo permanente, capaz de resguardar os direitos, esperanças e expectativas da criança envolvida. (CAMPOS, 2022)

Para que a adoção seja efetivada, é necessário cumprir determinados requisitos estabelecidos pelo ECA, os quais têm como objetivo principal assegurar que o processo atenda, prioritariamente, ao melhor interesse da criança ou do adolescente. (COSTA E OLIVEIRA, 2023) Quanto aos requisitos para a adoção, o ECA estabelece:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

[...]

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

[...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os excompanheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (Brasil, 2009).

A adoção pode ser dividida em unilateral e bilateral. A adoção unilateral ocorre

quando o adotante é solteiro, divorciado ou viúvo, caracterizando a formação de uma família monoparental. Já a adoção bilateral acontece nos casos em que o processo é realizado por casais casados ou em união estável, sendo indispensável a comprovação da estabilidade da vida em comum para validar a adoção. (MADALENO, 2021)

Em relação à idade, o consentimento do adotado é exigido quando este tem mais de doze anos, especialmente nos casos em que seus pais biológicos são desconhecidos. Já para crianças com menos de doze anos, é essencial a autorização dos pais ou dos responsáveis legais, a fim de evitar que a adoção seja rejeitada pela autoridade competente. (FACHIN, 2003)

A convivência entre o adotado e os futuros adotantes é fundamental para o desenvolvimento do vínculo afetivo, elemento indispensável para a integração à nova estrutura familiar. No entanto, quando a criança ou adolescente já estiver sob guarda ou tutela do adotante por tempo suficiente para estabelecer esse laço afetivo, o período de convivência poderá ser dispensado, desde que devidamente comprovado, tornando desnecessária a realização do estágio de convivência (LOMBARDI, 2019)

A desistência da adoção durante o estágio de convivência é aceita judicialmente, uma vez que esse período tem como objetivo permitir que adotantes e adotado vivenciem o relacionamento familiar na prática, a fim de verificar a viabilidade da adoção definitiva. Assim, a devolução da criança nesse momento é considerada legítima, exceto nos casos em que fique comprovada alguma conduta ilícita por parte dos adotantes, o que pode resultar em responsabilização civil e até em indenização por danos morais e materiais. (CAMPOS, 2022)

3.1 ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS IMBUÍDOS NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O artigo 227 da Constituição federal estabelece a necessidade de criação de políticas públicas a fim de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, em especial o direito à convivência familiar. Portanto, o Conselho Nacional de Justiça atua diretamente na criação de políticas públicas em conjunto com as demais áreas do judiciário. (CNJ, 2022)

Conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu

artigo 50, cabe à autoridade judiciária manter, em cada comarca ou foro regional, dois cadastros distintos: um com os dados de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e outro com as informações das pessoas habilitadas e interessadas em adotar. Ainda, estabelece em seu parágrafo 12, que a atualização cadastral e a convocação de possíveis adotantes será acompanhada pelo Ministério Público. (BRASIL, 1990)

Instituído em 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) surgiu da unificação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). A responsabilidade por sua gestão é atribuída ao Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, criado pela Portaria SEP nº 10, de 17 de junho de 2021. A regulamentação do SNA está prevista na Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2020)

Anteriormente, o processo de adoção era realizado por meio do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que fazia a análise da compatibilidade entre os perfis dos adotantes e das crianças ou adolescentes disponíveis para a adoção. No entanto, havia dificuldades no acesso aos históricos das crianças e adolescentes, uma vez que o CNA e o Cadastro de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA) eram sistemas distintos, o que frequentemente resultava em falhas ou confusão nas informações. (FARIAS; BECKER, 2020)

O objetivo do SNA é reunir e consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça, criando uma base única que contenha informações sobre o perfil das crianças e adolescentes no sistema de proteção e também sobre as preferências dos pretendentes à adoção. Essa ferramenta é essencial para trazer maior eficiência e agilidade aos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.(CNJ 2020)

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a descentralização das políticas voltadas à infância e adolescência, ampliada no âmbito da assistência social, fundamentou a adoção do Princípio da Municipalização. Tal diretriz se justifica pela necessidade de os municípios estarem mais próximos das realidades sociais locais, tornando-se responsáveis pela formulação e execução das ações de atendimento. (SEABRA, 2020)

Embora a municipalização das políticas públicas voltadas à infância e

adolescência seja destacada pelo ECA, a responsabilidade pela sua efetivação permanece solidária entre os entes federativos, União, Estados e Municípios. Isso significa que, mesmo com a ênfase na atuação municipal, todos os níveis de governo devem atuar de forma conjunta e articulada, conforme interpretação do art. 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

O artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a política de atendimento deve ser implementada por meio da articulação entre ações governamentais e não governamentais, abrangendo os três níveis da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessa forma, a efetivação dessa política pressupõe a participação ativa da sociedade, a descentralização administrativa e o funcionamento em rede de serviços, consolidando a corresponsabilidade entre os diversos atores envolvidos na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito do Sistema de Garantias dos Direitos. (BRASIL, 1990)

A aplicação da medida de acolhimento institucional, por seu potencial impacto na vida de crianças e adolescentes, é de competência exclusiva da autoridade judiciária, conforme dispõe o artigo 101, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, o próprio ECA prevê uma exceção a essa regra, ao atribuir ao Conselho Tutelar, por meio do artigo 136, inciso I, a prerrogativa de atender crianças e adolescentes em situações previstas nos artigos 98 e 105, podendo aplicar as medidas elencadas nos incisos I a VII do artigo 101. (BRASIL, 1990)

Dessa forma, com base na articulação das disposições legais presentes no ECA, comprehende-se que o Conselho Tutelar possui a possibilidade de encaminhar, em caráter excepcional e de urgência, a criança ou o adolescente à instituição de acolhimento, afastando-os temporariamente de sua família natural. Contudo, essa medida só é admitida em situações emergenciais, sendo obrigatória a comunicação à autoridade judiciária no prazo máximo de vinte e quatro horas, para que esta delibere sobre as providências subsequentes a serem adotadas. (SEABRA, 2020)

Excetuando-se os casos de acolhimento emergencial, as entidades de acolhimento só poderão receber crianças e adolescentes mediante a apresentação da guia de acolhimento expedida por autoridade judiciária, conforme estabelece o artigo 101, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse documento deve

conter, obrigatoriamente, dados como a identificação completa dos pais ou responsáveis, seu endereço, a indicação de parentes ou terceiros interessados na guarda e a justificativa para a institucionalização. Além disso, o § 4º do mesmo artigo determina a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) no momento da inserção da criança ou adolescente na instituição, garantindo que a medida seja acompanhada de um planejamento adequado ao seu desenvolvimento e proteção. (BRASIL, 1990).

De acordo com Bessa (2021), a legislação também estabelece diretrizes para a supervisão das entidades de acolhimento, a qual deve ser realizada pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares, com o intuito de assegurar que os direitos das crianças e adolescentes estejam sendo devidamente observados;

De acordo com os artigos 95 a 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o descumprimento das normas por parte dessas instituições pode resultar em sanções como advertência, afastamento de seus gestores e até mesmo o encerramento de suas atividades, no caso das entidades públicas. Já as organizações da sociedade civil estão sujeitas a penalidades como advertência, interrupção do repasse de recursos governamentais, suspensão de seus projetos e cancelamento de seus registros. (BESSA, 2021, p. 45)

Quando as medidas administrativas adotadas pelo Conselho Tutelar não se mostram suficientes, entra em cena a atuação do sistema de justiça. O Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais, aplica medidas de proteção e desempenha funções de fiscalização e acompanhamento. Já o Poder Judiciário, por meio de sua equipe interdisciplinar, é responsável pela aplicação e monitoramento das medidas legais determinadas. (BRASIL, 2006)

Compete à entidade de acolhimento, em intervalos de seis meses, a elaboração de um relatório detalhado sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, o qual deve ser encaminhado à autoridade judiciária. Além disso, é responsabilidade dessa entidade promover a preparação do acolhido para seu retorno à família de origem ou para inserção em família substituta. (BRASIL, 1990)

3.2 ETAPAS DO PROCESSO DE ADOÇÃO: DA TOMADA DE DECISÃO AO INGRESSO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

Em conformidade com o Conselho Nacional de Justiça (2019), os

procedimentos para adoção incia-se a partir da Vara de infância e juventude mais próxima do local em que reside os pretendentes a adoção. Frisa-se que o ECA prevê critérios específicos em seus artigo 39 à 52, que trata especificamente sobre adoção. (BRASIL, 1990)

Com o intuito de tornar mais fácil a compreensão dos procedimentos necessários para a adoção de crianças ou adolescentes, o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza um guia com o passo a passo do processo (2019), conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O primeiro passo para quem deseja adotar uma criança ou adolescente é procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da localidade onde reside. Nessa etapa inicial, é necessário apresentar uma série de documentos, como cópias autenticadas da certidão de nascimento ou casamento (ou declaração de união estável), documentos de identidade e CPF, além de comprovantes de renda e de residência. Também são exigidos atestados que comprovem a saúde física e mental do requerente, bem como certidões negativas nas áreas cível e criminal. Vale lembrar que, embora essa documentação esteja prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, os requisitos podem variar de acordo com a região, sendo recomendável confirmar as exigências junto ao órgão judiciário responsável. (CNJ, 2019)

O processo de adoção, conforme estabelecido pela legislação brasileira, segue uma sequência de etapas que visam garantir a segurança jurídica e o bem-estar da criança ou adolescente a ser adotado. Inicialmente, os documentos protocolados são organizados pelo cartório e encaminhados ao Ministério Público, que poderá solicitar complementações documentais caso considere necessário. Posteriormente, os pretendentes à adoção são submetidos à avaliação por uma equipe interprofissional do Poder Judiciário, que investiga aspectos emocionais, sociais e familiares, a fim de verificar a adequação do postulante para receber uma criança ou adolescente como filho. (CNJ, 2019)

Além disso, é obrigatória a participação em um programa de preparação para adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal programa tem como finalidade fornecer informações jurídicas e psicossociais, bem como orientar os candidatos sobre as possíveis dificuldades do processo e incentivar a adoção de crianças com perfis menos buscados, como grupos de irmãos ou aquelas

com necessidades específicas de saúde. (CNJ, 2019)

Com base nos resultados das avaliações técnicas, na confirmação da participação no programa preparatório e no parecer do Ministério Público, a autoridade judiciária analisará o requerimento, podendo deferi-lo ou não. A habilitação concedida tem validade de três anos, sendo possível sua renovação. Após essa fase, os dados do habilitado são inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, respeitando-se a ordem cronológica das decisões. (CNJ, 2019)

Quando identificada a compatibilidade entre o perfil da criança ou adolescente e o do pretendente, inicia-se o contato supervisionado entre as partes, que pode evoluir para o estágio de convivência. Caso esse período seja bem-sucedido, o postulante deverá ajuizar a ação de adoção, cuja sentença, se favorável, garante à criança ou adolescente todos os direitos de um filho biológico, inclusive com a expedição de novo registro civil. (CNJ, 2019)

Atualmente, o procedimento de adoção é realizado com base em um cadastro único que integra tanto os dados de pessoas previamente habilitadas quanto os de crianças e adolescentes que já passaram por todo o processo judicial de perda ou destituição do poder familiar. Assim, elas se tornam aptas a serem incluídas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). (OLIVEIRA, FALCÃO E MIURA, 2020)

Para que os interessados sejam inseridos nesse cadastro, é necessário passar por uma etapa de habilitação que inclui a apresentação de documentos com foto, entrevistas e visitas à residência. Essa fase é conduzida com atenção e critérios rigorosos, especialmente por envolver decisões finais que definem o futuro da adoção. (OLIVEIRA, FALCÃO E MIURA, 2020)

Após a conclusão do processo de habilitação e a emissão da sentença judicial que reconhece os candidatos como aptos à adoção, inicia-se uma nova etapa. Nessa fase, os pretendentes são registrados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com todas as suas informações pessoais e o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar. A partir daí, seus nomes passam a compor a lista nacional de habilitados, cuja validade é de dois anos. Durante esse período, os candidatos aguardam o surgimento de uma criança que se encaixe nas características previamente indicadas, respeitando também a ordem de inscrição no sistema.

(BARBOSA; TEIXEIRA, 2020)

Quando o pretendente ocupa a primeira posição na fila do Sistema Nacional de Adoção e existe uma criança cujo perfil corresponde ao desejado por ele, a Vara da Infância entra em contato e apresenta o histórico de vida da criança. Caso o interessado manifeste vontade em prosseguir, é realizada uma apresentação entre ambos para que se conheçam pessoalmente. Se houver aceitação mútua, inicia-se o chamado estágio de convivência, que pode durar até 90 dias, com possibilidade de prorrogação por mais 90, conforme previsto no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e seus parágrafos. Durante essa fase, o pretendente pode realizar visitas ao local onde a criança está acolhida, além de passeios supervisionados. Todo esse processo é acompanhado pela equipe técnica da instituição e pelo Judiciário, com o objetivo de promover uma aproximação afetiva gradual entre ambos. Sempre que possível, o estágio ocorre na mesma comarca onde a criança está acolhida. (BARROS, 2020)

Em situações em que a criança ou adolescente já vive há tempo considerável sob a guarda ou tutela do pretendente, o estágio de convivência pode ser dispensado. Após a conclusão desse estágio, caso ele ocorra, a criança é liberada e o pretendente deve entrar com o pedido formal de adoção. A partir desse momento, é concedida a guarda provisória, permitindo que a criança passe a viver com a nova família. Durante esse período de convivência domiciliar, a equipe técnica da Vara da Infância continua acompanhando de perto a adaptação da criança, realizando visitas regulares e elaborando relatórios que serão anexados ao processo de adoção para embasar a decisão final do juiz. (BARROS, 2020)

Concluídas todas as etapas do processo, e sendo a convivência e os relatórios da equipe técnica avaliados como positivos e alinhados ao melhor interesse da criança ou do adolescente, o juiz emite a sentença de adoção. A partir dessa decisão, é determinado o cancelamento do registro de nascimento anterior e a emissão de uma nova certidão, com as alterações necessárias, incluindo a mudança do sobrenome. Com isso, a criança passa a ter os mesmos direitos legais de um filho biológico. (BARBOSA; TEIXEIRA, 2020)

4. O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO DO CNJ

A Resolução nº 289, publicada em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, regulamentou oficialmente a criação e o funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), estabelecendo diretrizes para sua implantação em âmbito nacional. A norma visa uniformizar os procedimentos relacionados à adoção e ao acolhimento de crianças e adolescentes, garantindo maior controle, transparência e eficiência na gestão dos casos pelo Poder Judiciário. (JUSBRASIL, 2021)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), desenvolvido por iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça em cooperação com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, incorpora mecanismos tecnológicos que permitem o monitoramento dos prazos processuais relacionados a crianças e adolescentes sob tutela judicial. Entre suas funcionalidades, destaca-se a emissão de alertas automáticos direcionados tanto aos magistrados responsáveis quanto aos órgãos de supervisão, como as Corregedorias Estaduais e as Coordenadorias da Infância e Juventude, o que contribui para maior celeridade e controle nos trâmites judiciais envolvendo o público infantojuvenil. (CNJ, 2019)

Criado em 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) resultou da integração do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). A gestão do SNA é responsabilidade do Comitê de Apoio, instituído pela Portaria SEP nº 10 de 17 de junho de 2021, e a regulamentação do sistema ocorre por meio da Resolução nº 289/2019, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2019)

Uma das inovações mais significativas do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é a automação da busca por pretendentes para as crianças habilitadas à adoção. Diariamente, o sistema realiza essa busca, vinculando a criança ao primeiro pretendente compatível com seu perfil, seguindo a ordem de preferência estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, o SNA amplia a participação dos pretendentes, permitindo que eles realizem pré-cadastramentos online e acompanhem o status de suas habilitações por meio de uma plataforma exclusiva. O sistema também notifica os usuários, por e-mail, sobre alterações em seus cadastros, como vinculações ou necessidade de renovação. (CNJ, 2019)

A Resolução nº 289/2019, estabelece que a implantação do Sistema Nacional

de Adoção e Acolhimento (SNA) tem como objetivo principal a integração e a centralização dos dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça. Esses dados devem incluir informações sobre acolhimento institucional e familiar, além de dados relativos à adoção, com enfoque nas características individuais de cada caso, e outras formas de colocação em famílias substitutas. Também será realizada a coleta de informações sobre os nacionais e estrangeiros que estão habilitados à adoção. (JUSBRASIL, 2021)

Dessa forma, é importante examinar as disposições estabelecidas pela referida Resolução no que se refere à gestão e administração do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA):

Art. 2º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciais competentes.

Observa-se que o Conselho Nacional de Justiça assume um papel estratégico no suporte aos Tribunais de Justiça, especialmente no que se refere à operacionalização eficiente do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), oferecendo apoio técnico sempre que necessário para assegurar a adequada alimentação da plataforma. Além disso, destaca-se o compromisso institucional com a promoção de medidas que favoreçam a reintegração familiar, a inclusão em famílias extensas ou outras alternativas que garantam o pleno exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme delineado nas disposições do artigo 4º da referida normativa. (JUSBRASIL, 2021)

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciais de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

Ainda, a Lei da adoção nº 13.509/2017, ao reformular aspectos centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a responsabilidade das instituições

públicas na garantia do direito fundamental à convivência familiar e a condições de vida digna para crianças e adolescentes. Alinhada a seus princípios orientadores, a nova legislação estabelece com maior clareza os deveres dos órgãos estatais, inclusive do Poder Judiciário, no acompanhamento efetivo de crianças em situação de acolhimento. Nesse contexto, uma das inovações relevantes é a obrigatoriedade de avaliações periódicas, a serem realizadas trimestralmente, com o objetivo de verificar se há possibilidade de reintegração familiar ou de inserção em uma família substituta, por meio de guarda, tutela ou adoção. A norma também impõe um limite temporal à permanência de crianças em instituições de acolhimento, restringindo-a a, no máximo, dezoito meses, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, como forma de evitar a institucionalização prolongada e promover alternativas mais humanas e adequadas à sua formação afetiva e social. (CAMPOS, 2022)

4.1 DADOS DO ÚLTIMO CENSO DO CNJ SOBRE CRIANÇAS E ADOLESCENTE EM ESTÁGIO DE ADOÇÃO

Em conformidade com o último diagnóstico atualizado do SNA em 2020, o relatório apresenta um mapeamento detalhado da situação de crianças e adolescentes vinculados ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, abrangendo diferentes estágios do processo de acolhimento e colocação em família substituta. O levantamento contempla aqueles que foram adotados, estão em processo de adoção, disponíveis para adoção, acolhidos institucional ou familiarmente, reintegrados ao convívio com seus genitores, além dos que atingiram a maioridade. (CNJ, 2020)

Ao todo, o sistema registrava, até 5 de maio de 2020, um total de 59.902 crianças e adolescentes nessas condições. Cabe destacar que os números relativos às situações de acolhimento, disponibilidade e trâmite de adoção refletem o estado atualizado na referida data. Já os dados acumulados de adoções correspondem ao período iniciado em 12 de maio de 2015, data em que entrou em vigor a versão anterior do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), antes de sua unificação ao atual sistema. (CNJ, 2020)

Por sua vez, os registros referentes à reintegração familiar passaram a ser

computados a partir de 12 de outubro de 2019, marco temporal da obrigatoriedade de uso do SNA por todos os Tribunais de Justiça, conforme estabelecido pela Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Com a normatização e a centralização dos dados, o sistema passou a oferecer uma visão mais integrada e precisa sobre os percursos vivenciados por crianças e adolescentes no âmbito da proteção estatal, além de fortalecer a base para decisões judiciais e políticas públicas mais assertivas na garantia do direito à convivência familiar. (CNJ, 2020)

Conforme demonstra o gráfico disponibilizado pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2020), ilustrando os números de crianças e adolescentes em diferentes estágios no processo de adoção.

Figura 1: Percentual de crianças e adolescentes em cada etapa do processo adotivo



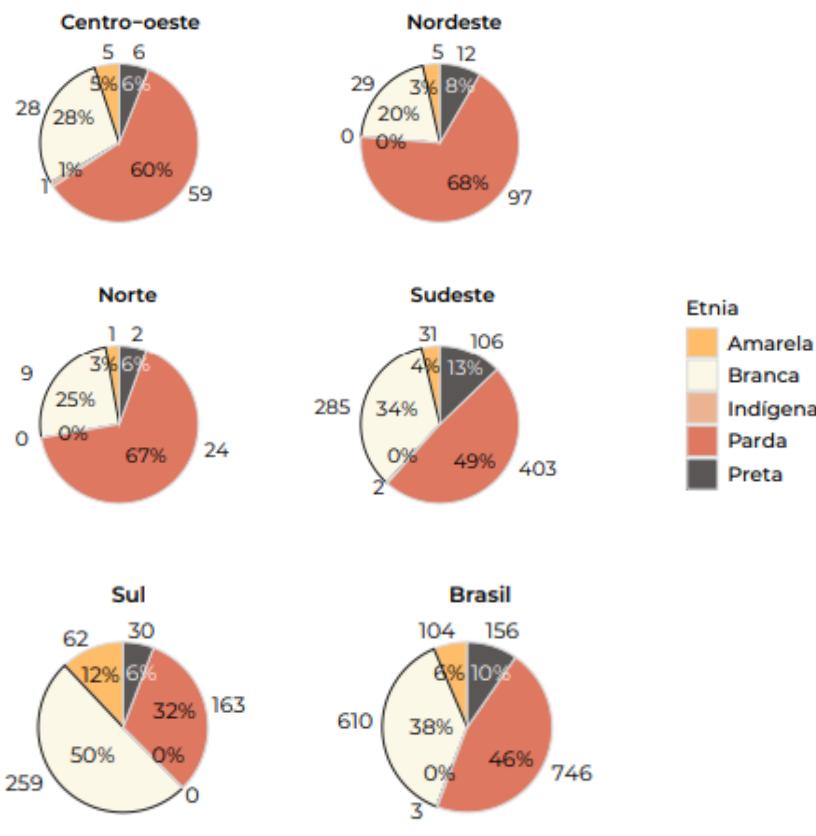
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Fonte: **DIAGNÓSTICO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO 2020 E ACOLHIMENTO**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025

A análise consolidada realizada, até o início de maio de 2020 evidencia não apenas o volume expressivo de adoções formalizadas no Brasil (mais de dez mil em um período de cinco anos), mas também um contraste marcante entre o número de crianças disponíveis (5.026) e o de pretendentes habilitados (34.443). Essa disparidade quantitativa revela que o desafio da adoção não está centrado na falta de interessados, mas sim em um descompasso entre o perfil das crianças que aguardam por uma família e as expectativas ou exigências dos adotantes. (CNJ, 2020)

Salienta-se, que os dados consolidados do SNA em 2020, apresenta gráfico específico referente ao percentual de crianças adotadas de acordo com o critério de raça, etnia e região do Brasil:

Figura 2: Número de menores em adoção, segundo sua origem étnica-racial e localização geográfica



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Fonte: **DIAGNÓSTICO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO 2020 E ACOLHIMENTO.** [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2025

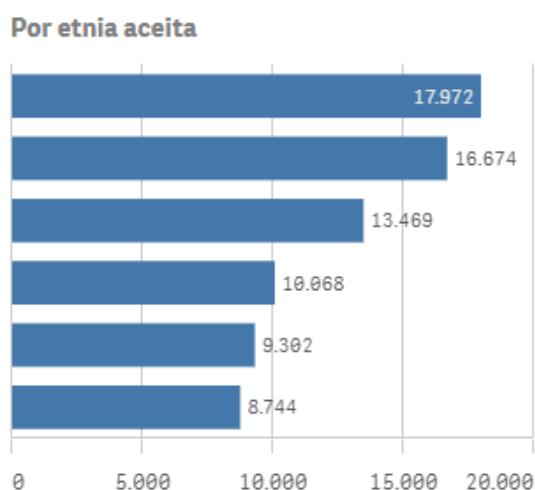
É relevante destacar, no contexto das adoções no Brasil, que as preferências étnico-raciais manifestadas por grande parte dos pretendentes contribuem para a manutenção de um cenário excludente e desigual. Apesar de o país possuir uma maioria populacional composta por pessoas pardas e pretas, o preconceito racial ainda se reflete diretamente nos processos adotivos. A baixa procura por crianças e adolescentes negros ou pardos evidencia a permanência de uma lógica racista que

hierarquia etnias, muitas vezes favorecendo perfis embranquecidos. Tal seletividade não apenas reforça a marginalização de grupos historicamente discriminados, como também escancara a necessidade de políticas públicas que enfrentem o racismo estrutural presente nas práticas adotivas. (BEssa, 2021)

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, vinculado ao site do Conselho Nacional de Justiça disponibiliza ferramenta de relatório estatístico nacional, no qual é possível identificar através de números e gráficos, as preferências dos adotantes e a disponibilidade de crianças e adolescentes de acordo com tais critérios definidos, sejam eles de etnia, idade, doenças, grupo de irmãos, região e número disponíveis para adoção. Portanto, os pretendentes estabeleçam preferências quanto ao perfil das crianças e adolescentes, o que influencia diretamente na dinâmica e na efetivação dos processos adotivos. (CNJ, 2025)

Em conformidade com dados atualizados na plataforma do Conselho Nacional de Justiça (2025), há 33.671 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um) pretendentes ativos, e 5.265 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco) crianças e adolescentes disponíveis para adoção. No entanto, o gráfico seguinte demonstra as preferências dos adotantes conforme o critério étnico racial:

Figura 3: Número de pretendentes a adoção por critério de preferência étnica-racial de crianças e adolescentes.



Fonte: **SINGLE** Disponível
em:<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd7205689994434b913f74b5b>

5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu>.Acesso em 10 de maio de 2025

O presente gráfico afirma que 17,92% dos pretendentes ativos à adoção, optam por crianças e adolescentes de raça branca, sendo que 16,67% dos adotantes preferem infantes pardos, enquanto os adotantes que optam por crianças amarelas, pretas e indígenas, demarcam respectivamente os seguintes percentuais: 10,06%, 09,30% e 8,7%. É imperioso ressaltar que tais porcentagens referem-se ao total de 33.671 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e um) pretendentes ativos. (CNJ, 2025)

Em contrapartida, o mesmo sistema online, oferta a possibilidade de verificar quantas crianças estão disponíveis para adoção de acordo com os critérios étnicos-raciais em seu gráfico. (CNJ, 2025)

Figura 4: Número de crianças e adolescentes disponíveis por critério étnico-racial.



Fonte: **SINGLE** **OBJECT** Disponível em:<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd7205689994434b913f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu>>.Acesso em 10 de maio de 2025.

Resta claro, que 52,8% de 5.265 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco) crianças e adolescentes disponíveis para adoção, são pardas, e 0,6% são pretas e indígenas, enquanto percentual de crianças e adolescentes brancos disponíveis

para a adoção são de 46,6%.

4.2 A DISPARIDADE ENTRE O NÚMERO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO E A DISPONIBILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: A INFLUÊNCIA DO PERFIL IDEALIZADO PELOS ADOTANTES

Os dados consolidados do Sistema Nacional de Adoção (SNA, 2020) revelam um descompasso significativo entre o número de pretendentes habilitados e as crianças disponíveis para adoção. Com mais de 34 mil adultos aptos a adotar, cerca de 93,8% ainda não estão vinculados a nenhuma criança ou adolescente.

Essa discrepância indica que a morosidade nos processos adotivos não se deve à falta de interessados, mas sim às preferências estabelecidas por grande parte dos pretendentes, que frequentemente não correspondem aos perfis reais daqueles que aguardam por uma família. A rigidez nos critérios escolhidos acaba por limitar as possibilidades de vinculação, prolongando o tempo de espera e aprofundando a desigualdade no sistema adotivo brasileiro. O sistema não apenas consolida dados numéricos sobre o número de crianças acolhidas e aptas à adoção, como também desempenha um papel qualitativo ao registrar informações detalhadas tanto sobre o perfil das crianças quanto sobre as preferências dos pretendentes. As informações incluem aspectos como etnia, faixa etária, sexo, presença de irmãos, deficiências ou condições de saúde. Ao sistematizar esses dados, o SNA busca tornar o processo mais ágil e eficiente, possibilitando maior precisão na identificação de compatibilidades entre adotantes e adotados. No entanto, essa organização também evidencia os desafios existentes, como a baixa correspondência entre os perfis desejados pelos pretendentes e a realidade das crianças disponíveis. (BESSA, 2021)

Os pretendentes à adoção, ao realizarem o cadastro no Sistema Nacional de Adoção (SNA), fornecem dados pessoais e informações de contato. Após essa etapa, podem indicar as características desejadas para a criança ou adolescente a ser adotado, como faixa etária, gênero, número de filhos, aceitação de grupos de irmãos, preferências étnicas e disposição para adotar crianças com deficiências ou doenças. Essas preferências também podem ser ajustadas no momento da habilitação na vara de cada comarca. (BESSA, 2021)

Ter preferências quanto ao perfil da criança a ser adotada não representa, necessariamente, um problema. Cada pretendente carrega consigo experiências e expectativas que influenciam essas escolhas. No entanto, é fundamental que tais critérios não se sobreponham ao objetivo principal da adoção, que é oferecer um ambiente seguro, afetuoso e respeitoso para crianças que necessitam de um lar. O cuidado maior deve estar em impedir que essas preferências se transformem em barreiras excludentes, descartando crianças e adolescentes que não se encaixam no modelo idealizado, muitas vezes por razões ligadas a preconceitos ou estigmas sociais. (ARAÚJO; FARO, 2017 apud MELO, 2024)

Informações do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), divulgadas em novembro de 2023, indicam uma evolução no número de adoções de crianças e adolescentes pretos nos últimos anos. Em 2019, esse grupo representava apenas 6% (44) dos 759 adotados. Já em 2022, o percentual subiu para 10% (106) entre 1.012 adoções. No ano seguinte, até meados de novembro, dos 698 menores acolhidos por novas famílias, 13,2% (92) eram pretos. (IBDFAM, 2023)

Apesar do crescimento, ainda há disparidades quando se observa o perfil dos pretendentes: dos 9.133 cadastrados até o dia 13 de novembro, 5.737 afirmaram não ter preferência étnica, enquanto 3.396 manifestaram ao menos uma restrição. Especificamente, 2.991 demonstraram interesse por crianças brancas, e apenas 526 indicaram preferência por crianças pretas. No mesmo período, havia 168 crianças pretas disponíveis para adoção, número que, embora pequeno, ainda contrasta com a quantidade de adotantes que não as priorizam. (IBDFAM, 2023)

Ainda é necessário chamar atenção para a questão racial dentro do processo adotivo no Brasil, especialmente no que se refere às preferências manifestadas pelos adotantes. Em um país onde grande parte da população se identifica como preta ou parda, o racismo estrutural continua influenciando escolhas e limitando oportunidades. Esse preconceito também se reflete nas adoções, já que uma parte expressiva dos pretendentes evita o acolhimento de crianças negras ou pardas, contribuindo para a exclusão desses grupos (ANZINI, apud BESSA, 2021).

A adoção inter-racial, nesse contexto, deve ser incentivada como uma forma de enfrentar o preconceito e garantir o direito à convivência familiar a todas as crianças, independentemente de sua etnia. Valorizar a diversidade no ambiente

familiar é também uma estratégia eficaz de combate ao racismo, promovendo a inclusão desde a infância. (BESSA, 2021)

É evidente, portanto, que os perfis menos escolhidos pelos adotantes especialmente crianças negras, grupos de irmãos ou com alguma deficiência permanecem por mais tempo em abrigos. Diante disso, é fundamental que haja ações educativas voltadas aos pretendentes, além de iniciativas públicas que abordem o tema com seriedade. O diálogo entre instituições e sociedade civil é essencial para transformar o sistema adotivo, tornando-o mais justo, inclusivo e eficiente. (BESSA, 2021)

5. PREFERÊNCIA ÉTNICO-RACIAL NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: ANÁLISE CRÍTICA DO PEDIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA AO CNJ PELA EXCLUSÃO DO CRITÉRIO NOS CADASTROS NACIONAIS

A Constituição Federal assegura no artigo 5º que todas as pessoas, brasileiras ou estrangeiras residentes no país, possuem os mesmos direitos perante a lei, sendo garantidas, de forma inviolável, prerrogativas fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. (BRASIL, 1998)

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seu artigo 4º que a responsabilidade de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes como vida, saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência familiar recai não só sobre o poder público, mas também sobre a família, a comunidade e toda a sociedade. (ECA, 1990)

O critério de seletividade dos perfis e características físicas das crianças e adolescentes pelos pretendentes a adoção, confronta as normas estabelecidas na Constituição Federal de 1998 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, essas que protegem os direitos fundamentais dos adotados. Portanto, esses critérios representam a maior causa de lentidão no processo de adoção, perpetuando a permanência de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, sem se quer assegurar a convivência familiar garantida pela Constituição Federal em seu artigo 227. (ORSELLI, 2011)

Em conformidade com os princípios fundamentais das crianças e adolescentes

estabelecidos pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança do Adolescente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE/BA, especificamente a Coordenação Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – DPE/RJ, solicitou ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ a retirada do campo referente à preferência étnica do Sistema Nacional de Adoção, por entender que esse critério pode reforçar práticas discriminatórias no processo adotivo. (DPE/BA, 2022)

A DPE/BA afirma que atualmente, o processo de habilitação para adoção no Sistema Nacional de Adoção do CNJ inclui um formulário de pré-cadastro que atua como uma espécie de triagem, permitindo que os pretendentes indiquem se aceitam crianças com deficiências físicas ou mentais, além de manifestarem preferências quanto à idade, ao gênero e à raça embora o termo usado seja “etnia”, que tecnicamente se refere a aspectos culturais e não à cor da pele. (DPE/BA, 2022)

O requerimento apresentado pelas Defensorias Públicas da Bahia e do Rio de Janeiro ao CNJ denuncia que permitir a seleção racial no processo de adoção configura racismo institucional, uma vez que contribui para a exclusão de crianças negras do convívio familiar. Também, solicitaram que os cursos de preparação para adoção passem a incluir, obrigatoriamente, debates sobre o racismo e ofereçam orientações específicas que capacitem os futuros adotantes para lidar com as dinâmicas de famílias inter-raciais.

Doutora Gisele Aguiar, Defensora Pública do Estado da Bahia, Coordenadora da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, afirma as preferências dos adotantes por crianças e adolescentes brancos. Ainda, assevera o seguinte:

Enquanto você seleciona algumas crianças, outras são excluídas. Não é como escolher um carro, elas não são produtos em prateleiras. Temos que lembrar que o ator principal em toda essa trajetória é a criança e o adolescente. Em nenhum momento o Estado deve construir políticas públicas pensando nos adotantes. (DPE/BA, 2022)

O Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Doutor Rodrigo Azambuja, Coordenador do núcleo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente afirma:

É um passo importante para que adoções inter-raciais deixem de ser exceção e se tornem práticas comuns no âmbito do SNA. Esperamos que (se acolhido)

o pedido de providências seja um importante passo da construção de relações de paternidade saudáveis, com pais mais preparados para a filiação adotiva e não apenas interessados em reproduzir a constituição de uma família biológica. (DPE/BA, 2022)

Doutora Laissa Rocha, Defensora Pública do Estado da Bahia, atuante na Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegura as inovações que o acolhimento desse requerimento pode impactar nas adoções de crianças e adolescentes:

É um passo importante para que adoções inter-raciais deixem de ser exceção e se tornem práticas comuns no âmbito do SNA. Esperamos que (se acolhido) o pedido de providências seja um importante passo da construção de relações de paternidade saudáveis, com pais mais preparados para a filiação adotiva e não apenas interessados em reproduzir a constituição de uma família biológica. (DPE/BA, 2022)

Ademais, destaca a Defensora Laissa Rocha, que o racismo está profundamente arraigado no sistema de justiça, e que a Defensoria Pública busca evidenciar essas práticas para promover o debate e definir formas eficazes de assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, contando também com o apoio da sociedade civil e dos movimentos sociais. (DPE/BA, 2022)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da permanência do campo de preferência étnico-racial no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento evidencia uma das mais relevantes contradições no processo adotivo brasileiro: a tensão entre a proteção integral da criança e a autonomia dos adotantes. Dessa forma, observa-se que, embora o sistema tenha sido concebido para garantir celeridade e efetividade, ele ainda admite práticas que podem reforçar desigualdades estruturais, especialmente no que se refere à racialização das escolhas.

O estudo centrou-se na análise da compatibilidade desse campo de seleção com os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a adoção no Brasil. A hipótese que se confirmou ao longo da pesquisa foi a de que a manutenção desse

critério, ainda que apresentada como exercício legítimo da autonomia dos adotantes, acaba por vulnerar o princípio do melhor interesse da criança, funcionando como um filtro discriminatório que dificulta o acesso de determinados perfis ao ambiente familiar.

A partir das análises realizadas neste trabalho, foi possível chegar às seguintes conclusões: o Sistema Nacional de Adoção, ao permitir a indicação expressa de preferências étnico-raciais, institucionaliza escolhas que aprofundam a distância entre os perfis das crianças acolhidas majoritariamente negras e pardas e as expectativas dos adotantes. Tal constatação evidencia que o principal entrave à efetividade da adoção não está na ausência de pretendentes, mas na seletividade que restringe a formação de vínculos familiares.

Ademais, verificou-se que a remoção desse campo, conforme propôs a Defensoria Pública, poderia ser uma medida efetiva para reduzir a influência de critérios discriminatórios no processo adotivo. Contudo, tal mudança precisa ser acompanhada de políticas públicas de educação para a diversidade e enfrentamento do racismo, de modo a preparar os adotantes para a convivência em famílias inter-raciais e assegurar o respeito aos direitos fundamentais de todas as crianças.

Apresentadas as conclusões deste estudo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores, especialmente no que tange à necessidade de reconfiguração das práticas institucionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, com vistas à superação das barreiras raciais e à promoção de uma adoção mais justa, inclusiva e efetiva.

REFERÊNCIAS

BARROS, S. **Dados consolidados apontam 10 mil adoções em cinco anos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/dados-consolidados-apontam-10-mil-adocoes-em-cinco-anos-no-brasil/>>. Acesso em: 24 maio. 2025.

BARROS, Guilherme Ferreira de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente**. 14. ed. rev. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020.

BARBOSA, Wander Rodrigues; TEIXEIRA, Hanna. **Habilitação para o processo de adoção**. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jul. 2020. Disponível em: . Acesso em: 12 maio. de 2025.

BESSA, Sara Adna dos Santos. **Adoção: uma análise do instituto e das barreiras causadas a um perfil preterido no sistema.** 2021. Tese de Doutorado.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 14 maio. 2025.

CAMILA; SOUTO, A.; MIURA, P. O. **SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO: QUAIS CRIANÇAS AS FAMÍLIAS DESEJAM ADOTAR?** Revista da Esmal., v. 1, n. 5, p. 142–160, 1 jan. 2020.

CAMPOS, R. F. L. **A POSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO PLEITEADA PELOS PAIS ADOTIVOS.** [s.l.] <https://expediteditora.com.br>, 2022.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/CC3%93DIGO%20DE%20HAMURABI.pdf>. Acesso em: 10 maio. 2025.

Constituição. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 maio. 2025.

DE JESUS COSTA, Victoria Costa; DE OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira. **OS ESTIGMAS DA ADOÇÃO TARDIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.** Revista Conversas Civilísticas, v. 3, n. 2, p. 93-114, 2023.

DE SOUZA, V. I. Q. **A MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DA INEFICIÊNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** [s.l.: s.n.].

DIAGNÓSTICO SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO 2020 E ACOLHIMENTO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf>.

DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias.** 11 ed. Imprenta: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2017.

DO, P. “Não são produtos em prateleira” – Defensoria da Bahia e do Rio pedem providências ao CNJ para excluir preferência de adotantes quanto à raça, cor e etnia de crianças. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/nao-sao-produtos-em-prateleira-defensoria-da-bahia-e-do-rio-pedem-providencias-ao-cnj-para-excluir-preferencia-de-adotantes-quanto-a-raca-cor-e-etnia-de-criancas/>. Acesso em: 15 Maio. 2025.

FARIAS, C. Z.F.; BECKER F. B. S. Z. **O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para a garantia do Direito à Convivência**

Familiar da Criança e do Adolescente. IBDFAM, [s.l], 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+\(SNA\)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A1ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente](https://ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+(SNA)+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%A1ncia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente). Acesso em: 10 maio. 2025.

FUSTEL DE COULANGES. A cidade antiga. Tradução: Frederico Ozanam Pessoa de Barros. [s.l: s.n].

GHIDORSI, Gustavo Ampese. A busca pela concretização dos direitos à convivência familiar de crianças e adolescentes pelo viés do instituto da adoção. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocaoaspectoshistoricosnomundoesuaevolucao-no-brasil/628050229>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

GREGORY, A. P. O PERFIL IDEAL: A PREFERÊNCIA SELETIVA DE CARACTERÍSTICAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO. REVISTA DE DIREITO FACULDADE DOM ALBERTO, [s.d.].

HTTP://AESN.JUSBRASIL.COM.BR. Implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA): Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) | Jusbrasil. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/implantacaoefuncionamentodosistemานacial-de-adocao-e-acolhimento-sna-resolucao-n-289-2019-do-conselho-nacionaldejustica-cnj/1158135784](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/implantacaoefuncionamentodosistemานacional-de-adocao-e-acolhimento-sna-resolucao-n-289-2019-do-conselho-nacionaldejustica-cnj/1158135784)>. Acesso em: 10 maio. 2025.

IBDFAM: Dados mostram crescimento do número de crianças e adolescentes pretos adotados. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11324/Dados+mostram+crescimento+do+n%C3%BAmero+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+pretos+adotados>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

JESUS, Gislene Moreira da Silva de. Discriminação racial e adoção: um estudo sobre as questões étnico-raciais no processo adotivo de crianças negras na região nordeste. 2022

L8069. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 maio. 2025.

MADALENO, Rolf. Direito de família, 8. ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORSELLI, Helena de Azeredo. Reflexões acerca do direito fundamental do filho à convivência com o genitor que não detém sua guarda. São Paulo: Revista de Direito de Família, n. 63, 2011.

Passo a passo da adoção. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passos-da-adocao/>>. Acesso em: 11 maio. 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 550.

SAMPAIO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO; DE MELO, LARISSA MOREIRA. **O PAPEL DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO FRENTE À SELETIVIDADE DOS ADOTANTES.**

SARAH.BARROS. **CNJ lidera importantes ações voltadas ao acesso das crianças à Justiça - Portal CNJ.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lidera-importantes-acoes-voltadas-ao-acesso-das-criancas-a-justica/>>. Acesso em: 10 maio. 2025.

SEABRA, G. C. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

Single Object. Disponível em:
<<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd7205689994434b913f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=curssel&select=clearall>>.

STANFORD MC KRAUSE. **A vida na Roma antiga.** Tradução: Arcelino Gomes Oliveira. [s.l: s.n.].

Vista do ADOÇÃO: Disponível em:
<<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1227/1190>>.